

o aferidor se deslocou, devendo a despesa ser rateada quando houver mais de um contribuinte.

3.º O § 5.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, mandando cobrar o dôbro da taxa da aferição no serviço externo, determina que nestes casos metade da importância cobrada é para o aferidor e a outra metade é receita da câmara. Nestas condições, a cobrança duma taxa dupla corresponde uma taxa simples para o aferidor, como indemnização e estímulo convenientes para uma boa execução dos serviços externos, e outra taxa simples para a respectiva câmara.

4.º Tendo o decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924, procurado atender dentro do possível os encargos que trouxe às câmaras municipais a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, sobre melhoria de vencimentos na parte respeitante aos seus aferidores, nem todas as câmaras municipais assim o entenderam, porquanto, não obstante a receita a mais cobrada, deixaram ficar os seus aferidores numa situação bastante precária, sem lhes alterar os vencimentos ou julgando algumas que elles podiam ficar pagos só com as percentagens que cobrassem nos serviços externos.

Para os devidos efeitos se deve esclarecer que os aferidores são funcionários municipais como quaisquer outros, sujeitos também a vencimentos fixos, embora com percentagens de serviço externo, que são incertas, visto só serem cobradas pela livre vontade dos contribuintes que desejem que as aferições ou conferições se façam nos seus estabelecimentos, não podendo, por isso, continuar a dar-se àqueles funcionários um tratamento que, além de injusto, o citado decreto n.º 9:428 não permite, nem tam pouco continuar a considerar-se a sua categoria como a mais inferior dos funcionários municipais, devendo atender-se que o aferidor de pesos e medidas tem importantes funções a desempenhar para manter na devida correcção todos os pesos, medidas, balanças ou quaisquer outros utensilios de pesar ou medir, contribuindo desta forma para a maior seriedade nas transacções comerciais, tendo, além disso, responsabilidades de cobrança de receitas para os municípios e para o Estado, o que tudo deve ser bem apreciado para se retribuir condignamente com um vencimento fixo.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:628

Considerando que se torna necessário reforçar as verbas descritas nos artigos 47.º e 53.º do capítulo 4.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico com a quantia de 32.317\$, para pagamento da cota que pertence ao referido Ministério nas despesas do Instituto Internacional de Agricultura em Roma, que tem de ser paga em liras italianas, em vez de francos, como tinha sido considerado no citado orçamento, e para pagamento de energia eléctrica e conserto do automóvel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de

32.317\$, destinada a reforçar os artigos abaixo indicados do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 4.º

Encargos diversos

ARTIGO 47.º

Cota para o Instituto Internacional de Agricultura em Roma.	10.625\$00
---	------------

ARTIGO 53.º

Despesas eventuais	15.000\$00	
Despesas do automóvel de serviço do Ministério	6.692\$00	21.692\$00
		32.317\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:629

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$ para reforçar a verba descrita no artigo 18.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico, sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.